

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.287/13/2ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 01.000193631-82  
Impugnação: 40.010134329-31  
Impugnante: MGC- Minas Gerais Comércio de Carvão Coque Ltda - ME  
IE: 001008923.00-43  
Origem: DF/Divinópolis

### **EMENTA**

**ICMS – ESCRITURAÇÃO/APURAÇÃO INCORRETA - DIVERGÊNCIA DE VALOR - DAPI/LIVROS FISCAIS – DOCUMENTOS FISCAIS.** Constatou-se que a Autuada consignou em documento destinado a informar ao Fisco o saldo da conta gráfica – DAPI –, valor do débito do imposto inferior ao valor registrado nas notas fiscais eletrônicas de saída emitidas, resultando em recolhimento a menor do imposto. Corretas as exigências fiscais de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso IX, alíneas “a” e “b”, ambos da Lei nº 6.763/75. Lançamento procedente. Decisão unânime.

### **RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a falta de recolhimento ou recolhimento a menor do ICMS devido, relativo às notas fiscais eletrônicas emitidas pela Impugnante, relacionadas no Anexo I do Auto de Infração. Foi verificado no confronto com as informações declaradas ao Fisco por meio das Declarações de Apuração e Informação do ICMS (DAPIs) transmitidas no período de julho de 2011, novembro de 2012, dezembro de 2012, fevereiro de 2013 e março de 2013.

Exigências de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso IX, alíneas “a” e “b” da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 42/43, contra a qual o Fisco manifesta-se às fls. 118/121.

### **DECISÃO**

Os fundamentos expostos na manifestação fiscal foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e, por esta razão, passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações e adaptações de estilo.

### **Da Preliminar**

A ação fiscal teve início com operação estadual programada pela DEFIS/SUFIS que visou a verificação fiscal de diferenças apuradas no cruzamento de informações entre as notas fiscais eletrônicas autorizadas e as DAPIs entregues pela Contribuinte.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A execução da referida operação previu a visita *in loco* para verificar a real existência do estabelecimento, o que foi feito no dia 05 de abril de 2013, quando em diligência no endereço Rua José de Matos, 300, Centro, Carmo da Mata/MG, restou constatado pelo Fisco ser o local uma residência, fato este que impediu a ação fiscal naquele momento, conforme documento de fls. 122.

Desta forma, foi proposta a suspensão e posterior cancelamento da inscrição estadual nos termos dos arts. 108 c/c 58 § 2º do RICMS/02, pela incompatibilidade do endereço indicado como estabelecimento para a atividade da Impugnante de comércio atacadista de carvão coque, e, por ser uma residência, dificultar ou impossibilitar a ação do Fisco, fato este constatado no momento da diligência programada. Portanto, a inscrição estadual encontra-se cancelada desde então.

Por conseguinte, não procede a alegação da Impugnante, em preliminar, de que não recebeu nenhuma visita do Fisco. O que aconteceu foi a impossibilidade de continuar a ação fiscal naquele momento, por se tratar de uma residência.

Também não procede a alegação de que o Fisco não solicitou os documentos.

Destaca-se que os respectivos documentos e livros foram solicitados por intermédio da intimação do Auto de Início de Ação Fiscal (AIAF) nº 10.000004974-09, pelo Edital, publicado no Diário Oficial do Estado de Minas Gerais de 20/04/13 (fls. 05), conforme prevê o art. 10 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08.

Portanto, foi efetuada a intimação por edital, pelo fato da inscrição estadual estar suspensa.

Não tem respaldo legal que a solicitação de tais documentos pelo Fisco seja feita por meio eletrônico.

Ressalte-se que o Auto de Infração contém todos os elementos necessários para que se determine, com segurança, a natureza das infrações. Existe a citação dos dispositivos infringidos e das penalidades. Todos os requisitos formais e materiais necessários para a atividade de lançamento, previstos no RPTA, foram observados.

Outrossim, observa-se que nas próprias alegações preliminares da Impugnante foi reconhecido que a elaboração das DAPIs em questão se deram de forma precária e “negativa” e posteriormente as substituiu.

Assim, a Impugnante reconhece que fez declarações ao Fisco, em desacordo com os valores estampados nos documentos fiscais por ela emitidos que é, exatamente, o fato autuado neste trabalho fiscal.

Pelas razões expostas, rejeita-se a preliminar de nulidade do lançamento.

### **Do Mérito**

A sistemática do presente trabalho fiscal consistiu no cruzamento dos valores constantes nas notas fiscais eletrônicas autorizadas e emitidas pela Impugnante (fls. 06/23) e os valores declarados ao Fisco por meio das DAPIs nos respectivos meses de apuração (fls. 24/38).

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Conforme Anexo I do Auto de Infração (fls. 06) foram encontradas diferenças nos meses de julho de 2011, no qual a soma dos valores de ICMS destacados nas notas fiscais eletrônicas foi de R\$ 20.654,05 (vinte mil seiscentos e cinquenta e quatro reais e cinco centavos) e o total do débito do ICMS levado à DAPI foi de R\$ 18.370,21 (dezoito mil trezentos e setenta reais e vinte e um centavos), perfazendo então a diferença de R\$ 2.283,84 (dois mil duzentos e oitenta e três reais e oitenta e quatro centavos) naquele período de apuração.

Nos demais períodos relacionados no referido Anexo I, foram destacados ICMS nas notas fiscais eletrônicas e as DAPIs apresentaram valores zerados, como se nenhuma operação tivesse sido praticada pela Impugnante, gerando as diferenças apontadas nos respectivos períodos.

Não foram considerados eventuais créditos de ICMS destacados em notas fiscais de aquisição nos períodos autuados, conforme alega a Impugnante, simplesmente pelo fato da não apresentação dos livros fiscais devidamente escriturados, solicitados por meio do Auto de Início de Ação Fiscal (AIAF) retromencionado. Nem mesmo foram juntadas à presente impugnação nenhuma prova da existência dos alegados créditos de ICMS, seja por meio dos documentos fiscais ou livros fiscais regularmente escriturados, que possibilitasse a alteração do crédito tributário exigido nesta fase.

Não procede a alegação de que a autuação foi elaborada sem a presença dos sócios ou responsável legal, por absoluta falta de previsão legal que exija esta presença para a elaboração do presente trabalho.

Também não procede a não confiabilidade a aceitabilidade da autuação fiscal, por ter sido baseada nos sistemas informatizados desta Secretaria. Primeiro, porque foram utilizadas, como fonte de informação no cruzamento, as próprias notas fiscais eletrônicas emitidas pela Impugnante, as quais foram solicitadas e autorizadas por meio de certificação digital, o que dá às referidas informações todos os elementos de legitimidade.

As outras informações do confronto estão nas Declarações de Apuração e Informação do ICMS (DAPIs), as quais foram transmitidas pela própria Impugnante ou seu contabilista por meio dos sistemas eletrônicos disponibilizados pela Secretaria, conforme legislação pertinente.

Portanto, não há que se falar em vício na elaboração do trabalho fiscal.

Importante ressaltar que a própria Impugnante confessa o fato, objeto da presente autuação fiscal, quando alega que elaborou as DAPIs de forma precária e negativa e depois as substituiu. Veja-se:

Os recibos da DAPI de julho de 2011 juntados pela Impugnante (fls. 80) e 81 apresentam os mesmos valores de débito de ICMS por saídas das cópias juntadas pelo Fisco (fls. 24/26) no importe de R\$ 18.370,21, (dezoito mil trezentos e setenta reais e vinte e um centavos) confirmando, portanto, a diferença de ICMS exigida para este período de apuração.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Os recibos de DAPI de novembro de 2012, dezembro de 2012, fevereiro de 2013 e março de 2013 (fls. 100/103) foram substituídos em 29 e 30 de abril de 2013, datas posteriores ao início de ação fiscal que ocorreu em 20 de abril de 2013 – data da publicação do Edital no Diário Oficial do Estado de Minas Gerais (fls. 04/05).

Não há, portanto, reparo algum a ser feito na presente autuação fiscal, a qual está fundamentada em fatos devidamente demonstrados e provados, e esculpida na legislação de regência.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do lançamento. No mérito, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Alexandre Périssé de Abreu (Revisor) e Fernando Luiz Saldanha.

**Sala das Sessões, 06 de novembro de 2013.**

**Antônio César Ribeiro**  
**Presidente**

**Guilherme Henrique Baeta da Costa**  
**Relator**

M/T